

21  
rag. 2o. - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

- t. 93. - O funcionário estável perderá o cargo:
- I - se virada de sentença judicial passada em julgado;
  - II - quando despedido do serviço público, mediante processo administrativo, em que lhe haja assegurado o direito de ampla defesa;
  - III - quando ocorrer a extinção do cargo ou a declaração, pelo Poder Executivo, da sua desnecessidade.

### SEÇÃO III

#### III DISPONIBILIDADE

- t. 94. - Extinta o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade recuperada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.
- t. 95. - A extinção do cargo assim como a declaração de sua desnecessidade, far-se-á por decreto do Prefeito Municipal.
- t. 96. - A extinção ou declaração da desnecessidade do cargo de que trata o artigo anterior, efetivar-se-á somente quando verificada a possibilidade de redistribuição do cargo com o seu ocupante, ou a inviabilidade de sua transformação.
- t. 97. - Verificada a impossibilidade de redistribuição ou transformação do cargo, aplicar-se-á a disponibilidade na seguinte ordem:
- a. ao que tenha ingresso no serviço público, sem prestação de concurso em relação ao que o tenha prestado;
  - b. ao que conte menos tempo de serviço público;
  - c. ao menos idoso;
  - d. ao de menor número de dependentes.

- 22
- t. 98. - Na contagem do tempo de serviço, para fins de disponibilidade, serão observados os preceitos aplicáveis a aposentadoria.
- rag.Unico - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, desde que preencha os requisitos para a aposentadoria, ou posto à disposição de outro órgão, a seu pedido.
- t. 99. - O valor dos proventos a que tem direito o funcionário em disponibilidade, será proporcional ao tempo de serviço, na razão de 1/35 avos por ano, se de sexo masculino ou 1/30 avos, se de sexo feminino.
- rag.1o. - No caso dos funcionários em relação aos quais a contagem do tempo de serviço para aposentadoria voluntária seja regida por lei especial, o cálculo da proporcionalidade dos proventos, far-se-á tomada por base a fração anual correspondente.
- rag.2o. - Em qualquer caso o valor dos proventos será acrescido do salário-família, bem como do valor integral do adicional por tempo de serviço e demais vantagens pessoais, na base a que fizer jus, na data da disponibilidade.
- t. 100. - O funcionário posto em disponibilidade, nos termos desta Seção, poderá, a juízo e no interesse da administração, ser aproveitado em cargo de natureza e vencimento compatíveis com o cargo por ele anteriormente ocupado.
- rag.1o. - Observar-se-á no aproveitamento, a seguinte ordem de preferência, entre os disponíveis, que de acordo com este artigo, possam ocupar o cargo a ser provido:
- a. o de mais tempo no serviço público;
  - b. o mais idoso;
  - c. o de maior número de dependentes.
- rag.2o. - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.
- rag.3o. - Restabelecido o cargo, de que era titular, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele, o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção, ou declaração de sua desnecessidade.

SEÇÃO IV

101. - O funcionario sera aposentado:
- I - por invalidez;
  - II - respectivamente, aos sessenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de servico;
  - III - voluntariamente, apos trinta e cinco anos de servico.
- ag.Unico - No caso do item III deste artigo, o prazo e de trinta anos para as mulheres.
102. - Os proventos da aposentaria serao:
- I - integrais, quando o funcionario:
    - a. contar trinta e cinco anos de servico, se do sexo masculino ou trinta anos, se do sexo feminino;
    - b. aos trinta e cinco anos de efetivo exercicio em funcoes da administracao, se professor, e vinte e cinco, se professora;
    - c. se invalidar por acidente de trabalho, por molestia profissional ou doenca grave, contagiosa ou incuravel.
  - II - proporcionais ao tempo de servico:
    - a. aos trinta e cinco anos de efetivos servicos, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher;
    - b. aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher.
103. - A aposentadoria dependente de inspecao medica, so sera decretada, depois de verificada a impossibilidade da readaptacao do funcionario.
- ag.1o. - O laudo da junta medica, devera mencionar a natureza da doenca ou lesao, declarando se o funcionario se encontra invalido para o exercicio do cargo ou para o servico publico em geral.
- ag.2o. - A junta medica podera determinar, que o funcionario aposentado por invalidez, seja submetido, posteriormente, a nova inspecao medica, para o fim de reversao.

- 24
- t. 104. - Em nenhuma hipótese, os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.
- t. 105. - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive, quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

#### SEÇÃO V

#### DA PENSÃO

- t. 106. - O benefício da pensão por morte, corresponderá a totalidade dos vencimentos e proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei.
- t. 107. - É automática a aposentadoria compulsória. O retardamento do decreto, que vier declarar a aposentadoria compulsória, não impedirá que o funcionário se afaste do exercício, no dia imediato aquele em que atingir a idade limite.
- t. 108. - Nos demais casos de aposentadoria, os efeitos do ato, verificar-se-ão a partir da data de sua publicação, devendo, nos casos de invalidez, retroagir, conforme o caso, a data de término da licença ou verificação da invalidez.

#### CAPÍTULO II

#### DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM GERAL

#### SEÇÃO I

#### DOS FÉRIAS

- t. 109. - Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se em pleno exercício estivesse.
- t. 110. - Em casos excepcionais, a critério da administração, poderão as férias ser concedidas em 02 (dois) períodos, sendo que nenhum dos quais, poderá ser inferior a 10 dias corridos.
- Parag. Único - Ao servidor com idade superior a 50 (cinquenta) anos, as férias sempre serão concedidas de uma só vez.

- t. 111. - E proibida a acumulacao de ferias, salvo por absoluta necessidade de servico e pelo maximo de 2 (dois) anos consecutivos.
- par.1o. - Somente serao consideradas como nao gozadas, por absoluta necessidade de servico, as ferias que o funcionario deixar de gozar, mediante decisao escrita do Prefeito, examinada ao processo e publicada na forma legal, dentro do exercicio a que elas correspondam.
- par.2o. - As ferias nao gozadas ate a promulgacao deste Estatuto, no maximo de 2 (duas), poderao ser a requerimento do interessado, contadas em dobro para efeito da aposentadoria, ou gozadas oportunamente, a criterio da administracao.
- t. 112. - Em caso de exoneracao ou demissao do funcionario, ser-lhe-a paga a remuneracao correspondente ao periodo de ferias, cujo direito tenha adquirido.
- t. 113. - Por motivo de promocao, transferencia ou remocao, o funcionario em gozo de ferias nao sera obrigado a interrupcao das mesmas.
- t. 114. - Ao entrar em ferias, o funcionario comunicara ao chefe da reparticao, o seu endereco eventual.
- t. 115. - No mes de dezembro, o chefe da reparticao ou do servico, organizara a escala de ferias para o ano seguinte, que podera ser alterada de acordo com as conveniencias do servico.
- par.1o. - O chefe da reparticao ou do servico, nao sera incluído na escala, entrando em ferias na epoca julgada conveniente pela administracao.
- par.2o. - Organizada a escala de ferias, far-se-a a sua publicacao.

SECCAO II

DAS LICENCAS

SUB-SECCAO I

DISPOSICOES PRELIMINARES

- t. 116. - Sera concedida licenca ao funcionario:
  - I - para tratamento de saude;
  - II - por motivo de doenca em pessoa da familia;
  - III - para repouso a gestante;
  - IV - para prestar servico militar obrigatorio;
  - V - a funcionaria casada, por motivo de afastamento do conjuge civil ou militar;
  - VI - para tratar de interesse particular;
  - VII - a titulo de premio;
  - VIII - para desempenho de mandato eletivo.

Parag.Unico - No ocupante de cargo de provimento em comissao, nao se concedera licenca, nos casos dos itens V, VI, VII e VIII desta artigo.

- t. 117. - Finda a licenca, o funcionario devera assumir, imediatamente, o exercicio do cargo, salvo prerrogacao.

Parag.Unico - O pedido de prerrogacao devera ser apresentada pelo menos, 5 (cinco) dias antes de finda a licenca, contando-se como licenca, o periodo compreendido entre a data da conclusao desta e do conhecimento oficial do despacho denegatorio da prerrogacao.

- t. 118. - A licenca dependente de exame medico, sera concedida pelo prazo fixado no laudo ou atestado.

Parag.Unico - Findo o prazo, podera haver novo exame, e o atestado medico concluirá pela volta ao servico, pela prerrogacao da licenca ou pela aposentadoria, se for o caso.

- t. 119. - As licencas concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contadas do termino da anterior, serao consideradas em prerrogacao.

Parag.Unico - Para os efeitos deste artigo, somente serao levadas em consideracao as licencas da mesma especie.

- t. 120. - As licencas somente poderao ser concedidas, por ato expresse do Prefeito.

- 121. - O funcionario em gozo de licenca, comunicara ao chefe da reparticao, o local onde podera ser encontrado. Podera ele gozar a licenca onde lhe convier, salvo determinacao medica expressa em contrario.
- 122. - Serao considerados como de faltas injustificadas, os dias em que o funcionario deixar de comparecer ao servico, na hipotese de recusar submeter-se a inspecao medica, sem prejuizo do disposto no artigo.

SUB-SECCAO II

DA LICENCA PARA TRATAMENTO DE SAUDE

- 123. - A licenca para tratamento de saude, sera concedida a pedido de officio.
  - ag.1o. - Em qualquer dos casos, a indispensavel inspecao medica.
  - ag.2o. - Estado o funcionario em impossibilidade de locomocao, proceder-se-a a inspecao medica, em sua residencia.
  - ag.3o. - O funcionario licenciado para tratamento de saude, nao podera dedicar-se a qualquer atividade remunerada sob pena de ter cassada a licenca.
  - ag.4o. - Sempre que possivel, para concessao de licenca para tratamento de saude, o exame sera feito por medico oficial do Municipio, do Estado ou da Uniao.
  - ag.5o. - O atestado ou laudo, passado por medico ou junta medica particular, so produzira efeito, depois de homologado pelo servico de saude do Municipio.
  - ag.6o. - As licencas superiores a 30 (trinta) dias, dependerao de exames dos funcionarios, por junta medica.
- 124. - Considerado apto, em exames medicos, o funcionario reassumira o exercicio, sob a pena de apurarem como, faltas injustificadas, os dias de ausencia.
  - ag.Unico - No curso da licenca, podera o funcionario requerer exame medico, caso se julga em condicoes de reassumir o exercicio.
- 125. - A licenca a funcionarios acometidos de tuberculose ativa, alienacao mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversivel e incapacitante, cardiopatia grave, doenca de Parkison,

espondiloliteose anquilosante, nefropatia grave, estados avancados de Paget (osteite deformante) e outras, sera concedida com base nas conclusoes da medicina especializado, quando o exame medico nao concluir pela concessao imediata da aposentadoria.

- t. 126. - A licenca para tratamento de saude, sera concedida com vencimentos integrais e pelo prazo indicado no laudo ou atestado medico.

SUB-SECAO III

LICENCA POR MOTIVO DE DOENCA EM PESSOA DA FAMILIA

- t. 127. - Ao funcionario efetivo, interino ou em comissao, podera ser concedida licenca por motivo de doenca em pessoa da sua familia, como tal entendida, alem do conjuge do qual nao esteja legalmente separado, os filhos, pais e irmaos, consanguineos ou afins, cujo nome consta do seu assentamento individual.

Par. 1o. - Para obtencao da licenca e essencial que o funcionario prove:

- I - doenca comprovada em inspecao medica, na forma dos paragrafos 4o. e 5o. do artigo 123, deste Estatuto;
- II - viver o parente enfermo, exclusivamente, a suas expensas;
- III - ser indispensavel a sua assistencia pessoal e que esta, nao possa ser prestada simultaneamente com o exercicio do cargo.

Par. 2o. - A licenca de que trata este artigo, sera concedida com vencimento ou remuneracao ate o quarto mes, com dois tercos do vencimento ou remuneracao, do quinto ao oitavo mes, inclusive, com um terco do vencimento ou da remuneracao, do nono ao decimo segundo mes e, excedido esse prazo, ate dois anos, sem vencimento ou remuneracao.

Par. 3o. - As reducoes do vencimento ou da remuneracao, serao feitas progressiva e gradativamente, dentro de um ano, contando da data inicial da licenca.

Par. 4o. - Quando a pessoa da familia do funcionario, se encontrar em tratamento fora do Municipio, permitir-se-a o exame medico, por profissionais pertencentes ao quadro de servidores federais, estaduais ou municipais da localidade.



SUB-SECAO IV

DA LICENCA A GESTANTE

- 128. - A funcionaria gestante, sera concedida, mediante inspecao medica, licenca de cento e vinte dias, com vencimento ou remuneracao.
- ag.1o. - Salvo prescricao medica em contrario, a licenca podera ser requerida desde o inicio do 8o. (oitavo) mes de gestacao.
- ag.2o. - O tempo de licenca sera contado, a partir da data da inspecao medica, se solicitada a licenca antes do parto, e a partir da data deste, se solicitada depois.
- ag.3o. - Ouido o servico medico oficial do Municipio, nos partos e gestacoes patologicas, alem de licenca prevista neste artigo, e assegurado a funcionaria o previsto neste artigo, e assegurado a funcionaria o disposto no artigo 124, do presente Estatuto.

SUB-SECAO V

DA LICENCA PARA SERVICO MILITAR

- 129. - Ao funcionario que for convocado para o servico militar obrigatorio e outros encargos da seguranca nacional, sera concedida licenca, com vencimentos ou remuneracao integrais.
- ag.1o. - A licenca sera concedida, mediante comunicacao, por escrito, do funcionario ao chefe da reparticao ou do servico, acompanhada de documento oficial, que comprove a incorporacao.
- ag.2o. - Dos vencimentos ou remuneracao, descontar-se-a a importancia que o funcionario perceber na qualidade de incorporado, salvo se, optar pelas vantagens do servico militar.
- ag.3o. - O funcionario desincorporado, reassumira dentro de 30 (trinta) dias, o exercicio de seu cargo.
- 130. - Ao funcionario oficial da reserva das Forcas Armadas, sera tambem concedida licenca com vencimentos ou remuneracao integrais, durante os estagios previstos pelos regulamentos militares, quando nao perceber qualquer vantagem pecuniaria pela convocacao.
- ag.Unico - Quando o estagio for remunerado assegurar-se-a o direito de opcao.

30

SUB-SEÇÃO VI

DA LICENÇA A FUNCIONÁRIA CASADA

131. - A funcionária casada com funcionário civil ou militar, terá direito a licença sem vencimentos, ou remuneração, pelo tempo que o marido for mandado servir, "ex-officio" em outro ponto do território estadual ou mesmo fora dele.
- ag.1o. - A licença será concedida, mediante pedido instruído com documento oficial, que comprove a remoção, a qual se refere o "caput" do presente artigo, e vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos.
- ag.2o. - Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, e persistindo as razões do afastamento, a licença será prorrogada por mais 3 (três) anos, no máximo, e somente poderá ser renovada.
- ag.3o. - Decorrido o prazo da prorrogação de licença e não tendo a funcionária reassumido o exercício, será demitida por abandono do cargo, apurado em processo administrativo.

SUB-SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

132. - Ao funcionário estável, poderá ser concedida licença, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares.
- ag.1o. - A licença será negada, quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.
- ag.2o. - O funcionário aguardará, em exercício, a concessão da licença.
133. - Antes de assumir o exercício, não será concedida licença para tratar de interesse particular, ao funcionário nomeado, removido ou transferido.
134. - A licença de que trata esta sub-seção, não excederá a 2 (dois) anos, e só poderá ser renovada, decorrido igual prazo, a contar do término da anterior.
135. - A autoridade que deferiu a licença, poderá cassá-la e determinar que o licenciado reassuma o exercício, se assim o exigir, o interesse do serviço Municipal.